



# Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

## AUTÓGRAFO N.º 5903

Institui política de atenção integral ao portador da doença Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Município de São Vicente.

**Autoria: Dercinho Negão do Caminhão**

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica instituída a política de atenção integral ao portador da doença Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Município de São Vicente com o objetivo de assegurar atendimento aos pacientes em todas as suas manifestações clínicas e aos sintomas relacionados.

**Art. 2º** - São diretrizes da política de atenção integral ao portador da doença Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA):

I - aperfeiçoar o atendimento ao paciente mediante a articulação e a humanização dos serviços no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça;

II - assegurar o atendimento integral e multiprofissional ao paciente, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do acesso à saúde;

III - oportunizar a participação dos familiares do paciente, assim como da sociedade civil, na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos de regulamento;

IV - apoiar ações de desenvolvimento científico e tecnológico voltadas ao enfrentamento da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e suas consequências;



# Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

**AUTÓGRAFO N.º 5903**

**2**

V - desenvolver instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde e abertos à participação da sociedade.

**Art. 3º** - As ações direcionadas à efetivação da política de que trata esta lei poderão ocorrer de forma intersetorial e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I - organização, qualificação e humanização do atendimento ao paciente;

II - ampliação da rede de atendimento ao portador de ELA, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III - padronização da metodologia dos serviços prestados por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento, cadastro, fluxogramas e normas técnicas;

IV - celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento ao paciente, de modo a garantir o acesso aos profissionais de saúde e medicamentos;

V - oferta de atendimento multiprofissional para tratamento de distúrbios físicos ou mentais e de desajustes emocionais e sociais;

VI - capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde e demais agentes para o atendimento humanizado ao paciente;

VII - divulgação de informações sobre o diagnóstico e o enfrentamento à doença Esclerose Lateral Amiotrófica; e

VIII - incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.



# Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

**AUTÓGRAFO N.º 5903**

**3**

Parágrafo único - As diretrizes para a política instituída por esta lei e as ações programáticas relativas à doença Esclerose Lateral Amiotrófica poderão ser definidas por meio de normas técnicas, a serem elaboradas pelo Poder Público, garantida a participação de entidades, representantes da sociedade civil e de profissionais da área.

**Art. 4º** - A implementação e a coordenação da política instituída por esta lei caberá a órgão competente, garantindo em último caso a participação de representantes da sociedade civil.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 5 de setembro de 2024.

**ADOILSON FERREIRA DOS SANTOS  
(ADILSON DA FARMÁCIA)**  
**Presidente**

PL nº 42/24  
Proc. nº 79/24